



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 3.097/2011

Altera as Leis Municipais nºs 3.379/2009 e 3.514/2010, que dispõe sobre a isenção de tributos para imóveis e serviços compreendidos no Programa Minha Casa, Minha Vida, que é um programa habitacional de interesse social e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

A presente emenda se faz necessária para que as casas populares sejam entregues sem ônus para os mutuários. As taxas são de Habite-se (Prefeitura) e instalação de Hidrômetro (DMAES).

Solicitamos a compreensão dos Senhores Edis e discussão e votação em regime de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA.

Ponte Nova, 03 de novembro de 2011.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Manoel Martins Siqueira

Secretário Municipal de Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 3.097/2011

Altera as Leis Municipais nºs 3.379/2009 e 3.514/10, que dispõe sobre a isenção de tributos para imóveis e serviços compreendidos no Programa Minha Casa, Minha Vida, que é um programa habitacional de interesse social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 3.379/2009, que dispõe sobre a isenção de tributos para imóveis e serviços compreendidos no Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU, ITBI e TAXAS os imóveis integrantes do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, programa habitacional de interesse social custeado com recursos públicos, até a emissão do “habite-se”, ou anteriormente, a partir da efetiva ocupação do imóvel pelo proprietário ou possuidor.”

Art. 2º Altera o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.514/2010, que altera a Lei Municipal nº 3.379/2009, para estabelecer critérios de isenção de ITBI para os imóveis integrantes do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único A isenção de ITBI e TAXAS aplicar-se-á exclusivamente na primeira transação imobiliária através do Fundo de Amparo Residencial, e desde que o mutuário e/ou beneficiário apresente:

I - ...

II - ...

III -”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposições contrárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Ponte Nova, 03 de novembro de 2011.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Manoel Martins Siqueira

Secretário Municipal de Fazenda